



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 418, DE 2016**

Susta os efeitos das Resoluções nºs 370/10 e 387/11 e 575/15, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

**Autor:** Deputado MAURO LOPES

**Relator:** Deputado HUGO LEAL

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo nº 418, de 2016, proposto pelo Deputado Mauro Lopes, susta os efeitos das Resoluções nº 370, de 2010, nº 378, de 2011, e nº 575, de 2015, todas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

As referidas Resoluções estabelecem que os veículos automotores de transporte de carga, reboques e semirreboques, novos, com Peso Bruto Total - PBT superior a 4.536 kg, somente poderão circular e ter renovada a licença anual quando possuírem o sistema auxiliar de identificação veicular (A Resolução nº 575, de 2015, denomina de Dispositivo Auxiliar de Identificação Veicular).

De acordo com o nobre autor, esse dispositivo trata-se de uma película refletiva que contém os caracteres alfanuméricos da placa de identificação do veículo e o nome do município onde o veículo está registrado (popularmente chamada de terceira placa).

A Resolução nº 370, de 2010, chegou a ter seus efeitos suspensos pela Deliberação nº 116, de 18 de outubro de 2011, do Presidente do CONTRAN, tendo sido restabelecido seus efeitos pela Resolução nº 575, de 2015, que concedeu novo prazo para atendimento da exigência do dispositivo, considerando o final da placa, a partir de 1º de setembro até 31 de dezembro de 2016.

O Conselho relacionou os dispositivos que o estariam autorizando a produzir a referidas Resoluções. São eles:

(i) art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

(ii) art. 7º, inciso II da Lei Complementar 121, de 2006.

A par disso, o CONTRAN apresentou os motivos pelos quais julgava necessária a adoção da medida em questão:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- (i) para prover eficiência aos equipamentos de leitura eletrônica das placas dos veículos, bem como facilitar a leitura por parte dos agentes de fiscalização;
- (ii) para padronizar os caracteres com vistas à melhoria dos sistemas de legibilidade visual e eletrônico da identificação traseira dos veículos de cargas em circulação.

Argumenta o autor que o CONTRAN exorbitou de seu poder regulamentar ao instituir a obrigatoriedade do porte de “terceira placa” para os veículos pesados, uma vez que o Código de Trânsito Brasileiro, art. 115, estaria a prever, tão somente, duas placas: a traseira e a dianteira, independentemente do tipo de veículo. Além disso, a tarefa de cumprir as disposições contidas no art. 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 121, de 9 de novembro de 2006, que “cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas”, já estariam sendo contempladas pelo CONTRAN por meio da Resolução nº 537, de 17 de junho de 2015, que regulamenta o Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos – SINIAV.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá manifestar-se também quanto ao mérito e quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, cabendo a apreciação final ao Plenário da Casa, com tramitação ordinária.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O tema em análise já está em tramitação no âmbito do Contran por quase seis anos, que ora exige e ora suspende a exigência do referido dispositivo de identificação auxiliar. Tal situação gera instabilidade tanto entre os proprietários dos veículos atingidos pela exigência quanto entre os fabricantes e distribuidores do dispositivo. Assim, é fundamental a verificação se o CONTRAN efetivamente exorbitou sua competência e se a exigência do dispositivo atende ao pretendido pelas citadas Resoluções. Conforme verificaremos a seguir, assiste razão ao autor do Projeto de Decreto Legislativo nº 418, de 2016.

Embora haja previsão legal, no art. 12, incisos I e XI, do CTB, de que cabe ao CONTRAN “estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código” e “aprovar, complementar ou alterar os dispositivos de sinalização”, não encontramos, nesses dispositivos, fundamento para a edição das referidas Resoluções, tendo em vista que não decorrem de ordem específica abrigada no texto do CTB.

A identificação de veículos está devidamente definida na seção III do Capítulo IX do CTB. Os arts. 114 e 115 estabelecem que o veículo será identificado “obrigatoriamente por caracteres gravados no chassi ou no monobloco, reproduzidos em outras partes, conforme dispuser o CONTRAN” e “externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN”.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Como se vê, o CTB definiu, **strictu sensu**, a forma de identificação veicular, não havendo espaço para definição de outra forma (no caso, o dispositivo de identificação auxiliar, a popular placa adesiva), ainda que pelo CONTRAN, não se justificando os atos praticados pelo poder regulamentar.

Quanto ao art. 7º, inciso II, da Lei Complementar 121, de 2006<sup>1</sup>, que cria o “Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas”, também utilizado como fundamento pelo CONTRAN, preciso concordar com o nobre relator, eis que o Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos – SINIAV, regulamentado pela Resolução CONTRAN nº 537, de 17 de junho de 2015, já atende ao pretendido pela referida Lei Complementar quanto aos sinais obrigatórios de identificação dos veículos.

Além disso, o CONTRAN editou outras resoluções referentes à identificação de veículos, que complementam o SINIAV, destacando-se:

a) Resolução nº 24, de 21 de março de 1998, que “estabelece o critério de identificação de veículos, a que se refere o art. 114 do Código de Trânsito Brasileiro”, atualizada pela Resolução nº 581, de 23 de março de 2016; e

b) Resolução nº 590, de 24 de maio de 2016, que “estabelece o sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/14”.

A placa adesiva prevista na Resolução ora impugnada não serve para a finalidade de identificação. Não é crível que o legislador, ao redigir o inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 121/06, tivesse em mente o tipo de ação que o CONTRAN acabou por materializar, eis que esse tipo de adesivo não tem características e segurança necessárias para a adequada identificação do veículo. Acaba por se tornar apenas mais um ônus para os seus proprietários.

Quanto aos argumentos apresentados pelo Conselho de ((i) prover eficiência aos equipamentos de leitura eletrônica das placas dos veículos, bem como facilitar a leitura por parte dos agentes de fiscalização; e (ii) padronizar os caracteres com vistas à melhoria dos sistemas de legibilidade visual e eletrônico da identificação traseira dos veículos de cargas em circulação), estes são contraditórios em relação à própria Resolução nº 370/10, a qual, literalmente, prevê que “a identificação do veículo para fins de lavratura de autos de infração – manuais ou eletrônicos – não poderá fundamentar-se no sistema auxiliar de identificação veicular, objeto desta resolução”. Destacamos, também, a Resolução nº 590, de 24 de maio de 2016, que cumpre a finalidade de padronização, eis que estabelece padrão de localização, visibilidade, material, cores e caracteres da placa de identificação, não sendo plausível que se utilize mais de uma resolução com a mesma finalidade. Aliás, é mais fácil adulterar um adesivo que uma placa de identificação, em razão dos requisitos de segurança desta. Além disso, os equipamentos eletrônicos que fazem leitura dos

---

<sup>1</sup> “II - os sinais obrigatórios de identificação dos veículos, suas características técnicas e o local exato em que devem ser colocados nos veículos;”



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

caracteres da placa são preparados para leitura da placa de identificação externa utilizada em todos os veículos.

Portanto, concluímos que o CONTRAN exorbitou sua competência ao regulamentar “o Dispositivo Auxiliar de Identificação Veicular”, eis que não atende à finalidade para a qual foi criado e porque não existe previsão no CTB nem na Lei Complementar 121/2006 para essa regulamentação.

Diante das razões aqui expostas, **voto pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 418, de 2016**, sustando os efeitos das Resoluções nº 370, de 2010, nº 378, de 2011, e nº 575, de 2015, todas do CONTRAN.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2016.

**Deputado HUGO LEAL - PSB/RJ**

**Relator**